



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3095/2021.

LIDO EM: 02/08/2021

TOTAL DE PÁGINAS: 11.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a adoção de programa de prevenção à sepse e de protocolo de diagnóstico e tratamento por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do sus no município de Sarandi e dá outras providências.

AUTOR: ERASMO CARDOSO PEREIRA.

**ARQUIVADO EM 11/11/2021 À PEDIDO DO
AUTOR.**

Arquivado em 11/11/2021.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente 2021/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

Autor: Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA.

3095 / 21

"Dispõe sobre a adoção de programa de prevenção à sepse e de protocolo de diagnóstico e tratamento, por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Sarandi, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção à Sepse, mediante a adoção de protocolo de diagnóstico e tratamento por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Gravataí.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se Sepse a presença de disfunção orgânica secundária à infecção, tanto aquela adquirida na comunidade como a relacionada à assistência à saúde, adquirida em função de procedimentos e tratamentos de pacientes em hospitais, clínicas e outras unidades de saúde, públicos ou privados, como ambulatórios, centros diagnósticos ou mesmo em ambiente domiciliar.

Art. 2º Todos os hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Gravataí, ficam obrigados a adotar protocolos de sepse, que deverão estar de acordo com as atividades desenvolvidas por seus serviços.

Art. 3º O Programa Municipal de Prevenção à Sepse, a ser coordenado pelo órgão municipal de saúde competente, contemplará, dentre outras e de acordo com a pertinência dos serviços prestados pelas unidades de saúde, as seguintes medidas de segurança:

I – Medidas preventivas na atenção básica de saúde no âmbito do SUS;

II – Identificação correta do paciente no momento de sua admissão por meio de, no mínimo, dois diferentes parâmetros, como nome completo, número de identificação do prontuário ou data de nascimento, que deverão constar de pulseira ou etiqueta;

III – Adoção de tripla checagem antes da administração de medicamentos em situações que não envolvam atendimentos de urgência e emergência, mediante a verificação do medicamento correto conforme a prescrição médica, do paciente correto conforme a identificação e da identificação do profissional que realiza o cuidado;

Erasmoo Cardoso Pereira
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3095/21

IV – Constante higienização das mãos, por todos os profissionais de saúde, especialmente antes e depois de qualquer contato com o paciente;

V – Adoção de procedimentos padronizados baseados em conhecimentos científicos, treinamento dos profissionais e uso de produtos de boa qualidade como estratégias de prevenção e redução de infecções, inclusive da corrente sanguínea, associadas ao cateter venoso central e também às condições do ambiente cirúrgico;

VI – Conscientização dos pacientes, seus familiares, visitantes e população em geral sobre medidas de prevenção de infecção;

VII – Estabelecimento de mecanismos de controle, monitoramento e avaliação das ações realizadas, através de indicadores de desempenho e qualidade e metas de redução de índice de infecção, com base em dados de série histórica da instituição ou unidade de saúde.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Prevenção à Seps e suas diretrizes deverão observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde – OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art.4º Cada instituição ou unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, adotará protocolo de seps, a ser aberto para diagnóstico precoce e tratamento adequado de pacientes sob suspeita de infecção ou que apresentem disfunção orgânica com suspeita de infecção grave, devendo ser garantida a prioridade de atendimento dos casos mais graves.

Art.5º Caberá à equipe médica responsável definir a classificação inicial do paciente, entre as seguintes;

I – Paciente com infecção sem disfunção;

II – Paciente com seps ou choque;

III – Paciente sob cuidados de fim de vida, com indicação de tratamento diferenciado.

§ 1º Após identificação do paciente com suspeita de seps, o diagnóstico deve ser registrado no prontuário ou na folha específica de triagem do protocolo institucional.

§ 2º Todas as medidas de tratamento e monitoramento do paciente devem ser tomadas a partir do momento da formulação da hipótese de seps.

Erasmu Cardoso
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3095 / 21

§ 3º Todos os pacientes com protocolos de sepse abertos devem ter seu atendimento priorizado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames e o início da medicação e demais terapias cabíveis.

§ 4º Pacientes com disfunção orgânica grave e/ou choque devem ser alocados em leitos de terapia intensiva assim que possível, a fim de garantir o suporte clínico necessário.

§ 5º Caso não seja possível a alocação em leito de terapia intensiva, deve-se garantir o atendimento do paciente de maneira integral, independente da unidade ou setor em que ele se encontre.

§ 6º A ficha do protocolo de sepse deve acompanhar o paciente durante todo o período de atendimento e tratamento.

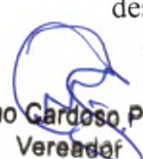
§ 7º No momento da alta, o paciente deverá receber as orientações necessárias para a continuidade do tratamento e a eventual detecção de novos sintomas de infecção.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICATIVA.

O vereador Erasmo Cardoso Pereira, integrante da Bancada do PSB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei Dispõe sobre a adoção de programa de prevenção à sepse e de protocolo de diagnóstico e tratamento, por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Sarandi, e dá outras providências. A sepse, definida como a presença de disfunção orgânica ameaçadora a vida em decorrência da resposta do organismo a presença de infecção, tem origem a partir de causas diferentes: a sepse comunitária tem como causa as infecções comunitárias, como pneumonias e infecções do trato urinário; a sepse hospitalar é causada por uma infecção hospitalar, geralmente como complicação de procedimentos cirúrgicos, intubação, uso de cateteres venosos e ventilação mecânica. "A sepse comunitária atinge em maior número os extremos de idade, crianças jovens e idosos, e a principal causa é a má evolução de uma pneumonia. Muitas vezes, quadros de uma gripe não tratada adequadamente evoluem para pneumonia. A mortalidade dos pacientes com sepse é elevada e a detecção precoce com tratamento adequado pode reduzir o número de mortes desnecessárias. Assim, a presente proposição é uma excelente medida que auxilia e ajuda na conscientização da sepse e peço apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.


Erasmo Cardoso Pereira
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3095 / 21

Plenário Adércio Marques da Silva 09 dias do mês de Julho de 2021.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que **NÃO HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.


Dalvecir Aparecido Bonora
Divisão de arquivos históricos

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data:

12 / 07 / 2021

Informo que **HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data:

/ /


ERASMO CARDOSO PEREIRA
Vereador-Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 91 / 2021

SENHA PARA CONSULTA WEB: 75799

DATA: 12/07/2021 - 16:51

Requerente: ERASMO CARDOSO PEREIRA

3095 / 21

CPF/CNPJ: 816.415.329-04

RG/Insc. Est.: 5.366.221-8

Endereço: Carlos Gomes, 2.327-B

Complemento: Casa.

Bairro: Jardim Panorama

Cidade: Sarandi-PR

CEP: 87113-100

Telefone:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
Programa de prevenção à sepse

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO À SEPSE E DE PROTOCOLO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO, POR HOSPITAIS, CLÍNICAS E UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS, NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mônica

MONICA CRISTINA GONZALVES

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3095/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)			
Favorável		Contrário	
DIONIZIO APARECIDO VIARO Vereador	P		
	R		
	M		
ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador	P		
	R		
	M		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		
	R		
	M		

____/____/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)			
Favorável		Contrário	
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		
	R		
	M		
DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR", Vereador	P		
	R		
	M		
KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereador	P		
	R		
	M		

____/____/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)			
Favorável		Contrário	
KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora	P		
	R		
	M		
IRENI MOURA FARIAS Vereadora	P		
	R		
	M		
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO", Vereador	P		
	R		
	M		

____/____/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

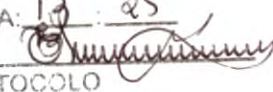
PARECER N.º 045/2021 – ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 3095/2021
SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
ACOMPANHA PARECER OU ANÁLISE PRÉVIA: NÃO.
OBJETIVO: PARECER JURÍDICO

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 30 / 08 / 2021

HORA: 13 : 25

Por: 
PROTOCOLO

EMENTA: parecer jurídico sobre projeto de lei que dispõe sobre a adoção de programa de prevenção a sepse, e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO

Envia-nos a requerente, através de sua Presidência, o presente processo legislativo constituído sob número e conteúdo previamente epigrafado e respectivamente relatado no ementário *supra*, porém, não constando especificamente a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca no presente caso.

Porém, constata-se apenas análise da divisão de arquivos históricos, que opina pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia. Inicialmente, e somente para frisar, a Comissão consultante, bem como a divisão de processos legislativo não proferiram qualquer análise preliminar, nem mesmo especificaram qual a dúvida ao departamento jurídico.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do nobre Vereador Erasmo Cardoso Pereira, que parecer jurídico sobre projeto de lei que dispõe sobre a adoção de programa de prevenção a sepse, e dá outras providências.

Destacamos, que fundamentado pelo princípio da eficiência administrativa, bem como, para a celeridade do ato, e considerando, a inexistência de qualquer questionamento pontual, direto, objetivo do que se busca com o projeto junto ao departamento jurídico, apreciaremos sumariamente eventuais impedimentos ao seguimento do projeto para seu ajuste, e não havendo impedimento, proferiremos parecer pela continuidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER N.º 045/2021 – ASSESSORIA JURÍDICA

Referido projeto merece atenção, pois em diversas vezes no texto legal percebe-se que se trata de projeto formulado ao Município de Gravatá – RS e não Sarandi – PR, sendo o primeiro com população estimada de 285 mil habitantes.

Ademais, por sua vez, o projeto 80/2021 de Gravatá foi arquivado, conforme dispõe:

“O Projeto de Lei apresentado sofre vício de iniciativa, pois interfere na organização administrativa do Município, bem como acarretará despesas sem previsão orçamentária, portanto, inconstitucional e contrário à Lei Orgânica do Município. [...]”

Ante o exposto s.m.j, a Comissão de Justiça e Redação, com fundamento no artigo 45 do Regimento Interno, conheceu o Projeto de Lei, examinou e opinou pela reprovação da matéria.”

Portanto, recomendamos que o referido projeto retorne ao gabinete do nobre vereador, para ajustes necessários, em especial, adequação ao projeto e justificativa para a realidade de Sarandi-PR, onde fora eleito, e posteriormente, faça uma análise quanto a competência do Poder Legislativo.

Cabe à Comissão de Justiça e Redação analisar os argumentos e fundamentos expostos e às Comissões de caráter técnico e ao Plenário adentrarem no mérito da proposta, notadamente por consistir em norma de polícia administrativa – por sua natureza limitadora do exercício de liberdades individuais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER N.º 045/2021 – ASSESSORIA JURÍDICA

Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições deste Advogado. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Sarandi, 30 de agosto de 2021.


Dr. Rodrigo Róger Saldanha
OAB/PR 67.922
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 028/2021/ERASMO

Sarandi, 11 de novembro de 2021.

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

1 O Infira-assinado, Vereador com assento neste Legislativo, vem através do presente, com a especial finalidade de solicitar a Vossa Excelência, o **ARQUIVAMENTO** dos Projetos de Leis n° 3094/2021, 3095/2021, 3016/2021, 3041/2021, 3062/2021, 3062/2021 e 2969/2020 de minha Autoria, em virtude de parecer jurídico pela inconstitucionalidade, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Respeitosamente,


ERASMO CARDOSO PEREIRA
Vereador da Câmara
ver.era@cms.pr.gov.br

☒ Deferido
☐ Indeferido
Sarandi, 11/11/2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPH
Data: 11/11/2021
Hora: 16:40
Por: 